



ACÓRDÃO N°

Processo N° 0001641-66.2017.814.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

Seção de Direito Público e Privado

Comarca: Belém/Pará

Impetrante: V. N. N., representado por sua genitora Alcilene Maris Neves Nunes

Advogado: José Maria de Lima Costa

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Maria da conceição Gomes de Souza

Relatora: Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE MENOR DE IDADE. TRATAMENTO COM HORMÔNIO SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO). LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196, CF. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. NEGATIVA ESTATAL. ATO OMISSIVO. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DO FÁRMACO SOMATROPINA. DESNECESSIDADE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPEDIDA PELO SUS, PODENDO SER TANTO PELA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR PRESCRITO POR MÉDICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sendo a saúde um direito constitucionalmente garantido é dever do Estado assegurar os meios necessários para garanti-la efetivamente a todo cidadão brasileiro, ainda mais se desprovido de recursos financeiros.
2. A responsabilidade do Estado, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, em fornecer o medicamento ao cidadão está prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.
3. O Autor em razão da deficiência da produção de hormônio de crescimento, necessita fazer uso contínuo do medicamento Somatropina.
4. A intenção da lei é a de garantir a efetiva assistência à saúde, a qual não exige que o fornecimento de medicamentos tenha como origem receita médica expedida pelo SUS, podendo ser tanto pela rede pública ou particular.
5. A multa diária fixada pelo não cumprimento da ordem mandamental foi corretamente direcionada ao ente público que tem a incumbência de cumprir a ordem e não ao gestor como alegado.
6. Segurança concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA e CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR,



impetrado por V. N. N., representado por ALCILENE MARIA NEVES NUNES, contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Pará, objetivando liminar, e ao final a concessão da segurança, no sentido de fornecimento do medicamento (hormônio somatropina) específico para o tratamento do impetrante.

Em sua inicial mandamental (fls. 02/06), relata que é portador de deficiência do hormônio do crescimento e que havia iniciado o tratamento com o hormônio somatropina, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado, desde o ano de 2012.

Aduz que teve o tratamento interrompido, em razão de manifestação verbal negativa ocorrida em 12/01/2017, com base na ausência de preenchimento dos protocolos exigidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, de acordo com a Instrução Normativa n° 02, de 05/04/2016, razão pela qual o medicamento não seria liberado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e que possui direito adquirido de receber o medicamento, afirmando que recebia o medicamento desde o ano de 2012. Argumenta, ainda, acerca da impossibilidade de ter seu direito à Saúde cerceado por conta de uma Instrução Normativa, posterior ao início do seu tratamento.

Defende que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o artigo 196 da CF/88.

Ao final, defendeu a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente o fornecimento do medicamento requerido, e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar os efeitos da medida liminar pretendida.

Juntou documentos (fls. 07/22).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 23).

Em decisão monocrática (fls. 25/26), deferi a liminar requerida, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Determinei, ainda, a intimação do Estado do Pará na condição de litisconsorte passivo necessário e que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ prestou informações (fls. 30/39), alegando, em suas razões, em síntese: [1] acerca do modelo brasileiro de saúde pública, tecendo considerações sobre o Sistema Único de Saúde, da assistência farmacêutica integral e do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; [2] que o médico que atendeu o menor, interrompeu o tratamento com a Somatropina no ano de 2016, justificando que o impetrante necessita rerepresentar toda a documentação necessária para a sua reinclusão no programa de dispensação do referido fármaco,



conforme a instrução normativa 02/2016 e com base na Portaria nº 110/2010; [3] que o laudo emitido pelo médico particular não observa as especificações contidas no PCDT e na Instrução Normativa; [4] a inexistência de direito adquirido ao recebimento do fármaco; [5] a necessidade de prescrição do medicamento por parte de médico do SUS; [5] a impossibilidade de fixação de multa na pessoa do gestor público. Cita jurisprudências. Ao final, requereu a denegação da segurança pleiteada, reconhecendo-se a ausência de direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 40/50 dos autos.

O Estado do Pará, por sua Procuradoria Geral, requereu o ingresso no feito (fl. 53), bem como ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Estadual (fls. 56/58), através da Procuradoria de Justiça Cível, pronunciou-se pelo conhecimento e pela concessão da segurança.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por V. N. N., representado por sua genitora ALCILENE MARIA NEVES NUNES, contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Pará, que teria se omitido de fornecer o medicamento pleiteado (somatropina) para tratamento do autor que é portador de deficiência do hormônio do crescimento.

Compulsando os autos, pelos documentos colacionados à inicial mandamental, verifica-se que não há dúvida que o paciente V. N. N., de fato, realizava o tratamento com o medicamento somatropina fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará desde o ano de 2013, conforme comprovantes da SESP, constante às fls. 13/14 dos autos.

No caso, constata-se ainda que o impetrante necessita da continuidade do tratamento especializado, ao qual já vinha se submetendo, consoante laudos médicos anexados (fls. 10/12), os quais atestam que a interrupção do tratamento, considerando a negativa de fornecimento da medicação, está provocando prejuízos ao crescimento do impetrante.

Vale ressaltar que não há nenhum óbice em se postular judicialmente demandas ligadas ao direito a saúde, isto porque o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado (lato sensu), estando albergado na Constituição Federal em seu art. 196, que consagra a dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional estabelece em seu artigo 196 da CF que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, verifica-se que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí



a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida.

Por sua vez, em seu art. 23, inciso II da CF/88, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Com isso, não há dúvidas de que o Estado pode ser compelido a se responsabilizar com os gastos necessários à manutenção do seu mínimo existencial, uma vez que o impetrante em razão da deficiência da produção do hormônio do crescimento necessita fazer uso contínuo da medicação somatropina para o tratamento de sua patologia.

Assim, restando comprovada a imprescindibilidade de utilização do medicamento citado por pessoa necessitada, este deve ser fornecido, sendo que a negativa do ente público nesse sentido implica ofensa ao direito à saúde garantida constitucionalmente.

No que tange a exigência de prescrição do medicamento por parte do médico do SUS, entendo que a argumentação não merece prosperar, uma vez que apesar da prescrição do medicamento provir de médico particular, regularmente habilitado, presume-se idôneas a prescrição e o tratamento ministrados, cuja responsabilidade é do profissional e não do Poder Público, sendo por isso dispensável a apresentação de receituário da rede oficial do Estado, conforme a jurisprudência a seguir colacionada:

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. As entidades federativas têm o dever comum de zelar pela saúde dos seus cidadãos. O Município é ente federativo integrante do SUS, competindo-lhe gerir e executar os serviços públicos de saúde. Incidência da Súmula 65, do TJERJ. A condenação no fornecimento dos medicamentos é ampla e visa proteger o direito à saúde e à vida, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Considerando a solidariedade existente entre os entes federativos, poderá a parte Autora acionar qualquer um ou a todos indistintamente, para garantir o cumprimento na sua integralidade do seu direito no tocante ao fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento. O Autor em razão da deficiência da produção de hormônio de crescimento, necessita fazer uso contínuo do medicamento Eutropin (Somatropina), ou de similares de menor custo. A intenção da lei é a de garantir a efetiva assistência à saúde, a qual não exige que o fornecimento de medicamentos tenha como origem receita médica expedida pelo SUS, podendo ser tanto pela rede pública ou particular. Entendimento contrário implicaria em diminuir sobremaneira o alcance da garantia constitucional do direito à saúde, direito fundamental. A limitação orçamentária para custear o medicamento não pode ser obstáculo para assegurar o direito constitucional do Autor, que está sendo assistido por médica da rede pública. Isenção das custas processuais previstas no art. 17, inciso IX da Lei nº 3.350/99. Município faz jus a isenção da taxa judiciária, por ter comprovado a reciprocidade de isenção de tributos em relação ao Estado do Rio de Janeiro, Aviso nº 566/2006 da CGJ. Manutenção da Sentença. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - REEX: 00075518820128190007 RJ 0007551-88.2012.8.19.0007, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 21/02/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 00:00)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE MENOR DE IDADE - SOMATROPINA - MEDICAMENTO INCLUÍDO NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF), ATENDIDOS OS PROTOCOLOS CLÍNICOS RESPECTIVOS



- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREMENTE NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS - NEGATIVA ESTATAL - ILEGALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - EXTENSÃO DE FORNECIMENTO DE TODO E QUALQUER MEDICAMENTO QUE A PARTE VENHA A NECESSITAR PARA TRATAR DA MOLÉSTIA - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de atendimento dos critérios estipulados pelo Sistema Único de Saúde, para viabilizar o fornecimento de medicamentos e insumos, visa à padronização deste fornecimento, propiciando a gestão de forma geral e abstrata, em cumprimento ao comando constitucional. Jamais pode servir de óbice à satisfação do próprio direito à saúde, nas hipóteses concretas em que se prova a necessidade e a urgência na utilização do medicamento. Evidenciado que a parte é portadora de doença grave, que o medicamento requerido é o único capaz de auxiliá-la para os fins prescritos, que restou comprovada a eficácia do tratamento, bem como a falta de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, impõe-se a concessão da segurança nos termos em que pleiteado especificamente na inicial, garantindo-se o direito maior à saúde, que consagra a dignidade da pessoa humana. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos não pode ser incerta, tampouco advir da formulação de pedido genérico. Não há como impor ao Poder Público a obrigação de fornecer medicamento aleatório e eventual, não especificado ou discriminado na inicial, pois esbarra em objeto juridicamente indeterminado e abstrato, sendo genérico o provimento pretendido nesse sentido.

(TJ-MG - MS: 10000150553063000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL - MUNICÍPIO - RECEITUÁRIO MÉDICO PARTICULAR - - Conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos. - O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exige o Município de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido, sendo que a negativa do ente público nesse sentido implica ofensa ao direito à saúde garantida constitucionalmente. - A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. - Incabível a aplicação Reserva do Possível quando não comprovada a incapacidade econômico-financeira, afigurando-se, lado outro, razoável a pretensão de fornecimento de medicamento a pessoa carente.

(TJ-MG - AC: 10145120810448006 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014)

Desta forma, com base na jurisprudência pátria, é assente o entendimento de que a exigência de atendimento dos critérios estipulados pelo Sistema Único de Saúde, para viabilizar o fornecimento de medicamentos e insumos, visa à padronização deste fornecimento, propiciando a gestão de forma geral e abstrata, não podendo servir de óbice à satisfação do próprio direito à saúde, nas hipóteses concretas em que se prova a necessidade e a urgência na utilização do medicamento.

No tocante a alegação de impossibilidade de fixação de multa na pessoa do gestor público, inegável que a jurisprudência do Colendo STJ já pacificou o entendimento nesse sentido, contudo não é o caso dos autos, posto que a decisão liminar corretamente fixou multa a ser suportada pela Fazenda Pública estadual, na hipótese de descumprimento.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando os termos da liminar anteriormente



deferida às fls. 25/26.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Servirá cópia digitalizada da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora